

Processo TC nº 020.584/2004-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João da Silva Neto, José Oliven de Carvalho Moura e Walter Pinho Lisboa Filho contra o Acórdão nº 1.690/2010-Plenário (pp. 35/36 da peça 9), por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e cominou-lhes multa.

2. Analisando as razões apresentadas pelos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João da Silva Neto e Walter Pinho Lisboa Filho, o auditor informante da Serur constatou, em instrução contida na peça 47 dos autos, e com a concordância dos dirigentes da unidade (peças 48 e 49), que os argumentos apresentados em suas razões recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Contudo, ao avaliar os argumentos contidos no apelo apresentado pelo Sr. José Oliven de Carvalho Moura, o auditor informante pugnou pelo seu provimento, entendendo que “*a responsabilização do Sr. José Oliven de Carvalho Moura não se calçou em vários e robustos elementos probatórios; decorreu exclusivamente de dois apontamentos*”.

4. O recorrente alegou que fora citado no processo uma única vez, e por somente um dos depoentes, como responsável pela execução de obras atinentes a poços tubulares e proprietário das respectivas máquinas de perfuração.

## II

5. Em que pese considerar adequada a análise da unidade técnica em relação aos recorrentes Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João da Silva Neto e Walter Pinho Lisboa Filho, peço vênias para dissentir da proposta de dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Oliven de Carvalho Moura e, conseqüentemente, excluí-lo da presente relação processual.

6. A presente TCE trata do Contrato de Repasse nº 49.986-54/97-MPO-CEF-CAEMA, firmado para a construção e instalação de poço tubular profundo com reservatório e rede de distribuição no povoado São Benedito do Álvaro, no Município de Pirapemas/MA.

7. Segundo apurado, a totalidade dos recursos foi atribuída à empresa Construssonda Construções Ltda., cujo procurador era o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura. Ficou constatado, ainda, que a empresa não tinha operacionalidade, era uma “empresa de papel”, e toda a documentação em seu nome, como notas fiscais, propostas e recibos, eram de emissão gratuita para “foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais conveniados” (p. 47 da peça 8). As evidências levam à conclusão de que a empresa jamais realizou qualquer serviço para a Prefeitura de Pirapemas/MA e que as obras a ela atribuídas eram de responsabilidade da própria Prefeitura.

8. Conforme destaquei em parecer anterior, contido nas páginas 01/02 da peça 9, este processo é um, dentre muitos, que faz parte de um contexto de fraudes ocorridas em convênios firmados entre órgãos federais e o Município de Pirapemas/MA, em que foram constatadas fraudes em licitações e desvio de recursos públicos federais, descritas no relatório da Decisão nº 534 /2002-Plenário, TC nº 008.148/1999-6 (pp. 02/47 da peça 1).

9. Tal esquema de fraudes, que envolvia empresas fictas, processos licitatórios forjados e desvio de recursos públicos, foi desvelado por meio de trabalho de auditoria conduzido pela Secex/MA. Por

## Continuação do TC nº 020.584/2004-8

certo, em esquemas dessa magnitude, não se espera a existência de documentação formal, de prova cabal a convergir para uma direta responsabilização, o que, contudo, ante os diversos indícios constantes nos autos, não deve ser interpretado como indicativo da não participação do Sr. José Olivan nas irregularidades apuradas.

### III

10. Como bem explicitou o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao proferir voto nos autos do TC nº 011.241/1999-3, *“Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar”*.

11. O que se obtém dos autos é que além do depoimento prestado pelo Sr. João da Silva Neto, que afirmou que *“as obras do setor de abastecimento de água (perfuração de poços, inclusive) são comandadas pelo senhor Olivan Moura, que é irmão do senhor Eliseu Moura, sendo que este senhor se apresenta como dono de equipamentos próprios para perfuração dos poços”* (p. 11 da peça 32), e do registro constante de Relatórios de Execução Física produzidos por equipe da Funasa na fiscalização da execução das obras do Convênio nº 2163/98-Funasa, os quais assinalavam que o Sr. José Olivan acompanhava as fiscalizações, em nome da Prefeitura, e fornecia as informações técnicas sobre as obras, destaco que restou demonstrado nestes autos estreita ligação entre a empresa Construssonda Construções Ltda. e a Construtora São Luís, de propriedade do recorrente, em sociedade com seu irmão, Eliseu Moura, e sua cunhada, a então prefeita Carmina Carmen Lima Barroso Moura.

12. No caso do contrato de repasse nº 49.986-54/97-MPO-CEF-CAEMA, o procedimento licitatório forjado envolveu, além da empresa Construssonda Construções Ltda., supostamente contratada para a execução dos serviços, as empresas E. B. C. – Empresa Brasileira de Construções Ltda. e C. V. L. – Poços Ltda.

13. Restou apurado nos autos que o Sr. José Orlando Rodrigues Aquino utilizou-se de procuração falsa para agir em nome da E. B. C. – Empresa Brasileira de Construções Ltda. (p. 47 da peça 8). Tal fato confirma os indícios de fraudes nas licitações, evidenciando a utilização indevida de empresas de forma clandestina para fraudar licitações e atingir o número de três licitantes.

14. Quanto à C. V. L. – Poços Ltda., registrei em meu parecer anterior que não havia elementos suficientes para comprovar sua participação no esquema de fraude registrado na Prefeitura de Pirapemas/MA. A informação de que *“a auditoria deste Tribunal constatou que no convênio 125/1996-SRH-MMA a proposta dessa empresa na licitação ali forjada foi elaborada em formulário impresso com a consignação do CNPJ, Inscrição Estadual e telefone da Construtora São Luís Engenharia Ltda., empresa cujos titulares eram o senhor Eliseu Moura e sua esposa, a Prefeita Carmina Carmen Lima Barroso Moura e o senhor José Olivan de Carvalho Moura, irmão daquele”* (item 10.c da p. 47 da peça 8), apenas ratifica a utilização indevida de empresas de forma clandestina para fraudar licitações e atingir o número de três licitantes, além da participação da empresa da qual o Sr. José Olivan é sócio nas fraudes.

15. Além da utilização de formulários pertencentes à empresa São Luís para forjar proposta de outras concorrentes, a equipe de auditoria verificou que as empresas Construssonda Construções Ltda. e São Luís Engenharia Ltda. utilizavam endereço de escritório comum com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA. Nesse sentido, destaco trechos extraídos do relatório da Decisão nº 534 /2002-Plenário:

*“22.15. Ainda sobre a Construssonda, e com o acesso à documentação bancária da empresa, a equipe constatou que o endereço do escritório comum da Prefeitura e do Deputado Eliseu Moura (Av. São Sebastião, 387- Cruzeiro do Anil e telefone 245-4145) foi consignado no verso de cheque emitido pela Construssonda na praça de São Luis, a indicar dados de localização do portador do cheque por*

## Continuação do TC nº 020.584/2004-8

*ocasião da compra, registrado pelo estabelecimento fornecedor como 'Sr. Welinton (fls. 420/421 – Anexo I)'*

*(...)*

*'22.31 A propósito do imóvel situado na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, telefone 245-4145, citado pelos Srs. Josias Luis Monção e João da Silva Neto, verificamos que o Guia São Luis 2000-TELEMAR atribui o endereço à empresa São Luís Engenharia e ao Sr. Eliseu Moura, estando ali registrados os telefones 245-5211 e 245-4145, respectivamente. No mencionado endereço, sabidamente funciona o escritório da Prefeitura Municipal de Pirapemas, o que as declarações do Sr. Josias confirmam sem reboço. Outro fato é que o imóvel situado no endereço está relacionado na Declaração do Imposto de Renda/1998 da Sra. Carmina Moura, esposa do Deputado, como um de seus bens. (fls. 476/550 - Anexo I).*

*22.32 Pois bem, o mesmo endereço e o telefone 245-4145 foram indicados em loja comercial de São Luis pela Construssonda, cujo procurador é o Sr. Wellington Moura, para fazer constar como dados do adquirente, a própria Construssonda, nas notas fiscais de aquisição de material de irrigação. Nessas notas fiscais aparece o nome do Sr. Gilmar Sales Ribeiro que, segundo declaração do Secretário de Administração da Prefeitura de Pirapemas prestada por escrito à equipe de auditoria, trata-se do almoxarife da própria Prefeitura. **Também como recebedor de materiais adquiridos pela Construssonda, consignado em algumas notas, aparece o Sr. José Oliven de Carvalho Moura, irmão do Deputado Eliseu Moura.**' (fls. 476/550 – Anexo I)''.*

### IV

16. Desse modo, e diante dos elementos havidos nos autos, entendo que a participação do Sr. José Oliven de Carvalho Moura no esquema fraudulento na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA restou sobejamente comprovada, quer seja por meio de depoimentos, quer pelo fato de ter-se utilizado de empresa do qual era sócio para forjar processo licitatório que visava encobrir o desvio de recursos públicos naquele Município.

17. Diante do exposto e renovando minhas vênias à Secretaria de Recursos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo, em parte, com o encaminhamento contido na página 30 da peça 47 e ratificado pelos pronunciamentos de peças 48 e 49, propondo **conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, julgar-lhes improcedentes**, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.690/2010-Plenário.

**Ministério Público**, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral